



ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – PROJETO DE LEI 016/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Afrânio/PE

Aos primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a Terceira reunião do Segundo Período da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: Josival Justino da Silva – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice – Presidente, Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Secretária(Membro). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão do **Projeto de Lei nº 016/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“REESTRUTURA A GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AFRÂNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Após a confecção do parecer do projeto acima foi constado na íntegra a seguir:

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 016/2026**

MATÉRIA: Projeto de Lei Municipal nº 016/2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: “REESTRUTURA A GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AFRÂNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATORA: Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 016/2025, cujo objeto consiste em reestruturar a Gerência de Previdência do Fundo Previdenciário de Afrânio (FUNPREAMFRA).

Segundo a mensagem de encaminhamento, a proposta visa adequar a organização administrativa do regime próprio de previdência municipal, atendendo às transformações legais e operacionais impostas pela legislação federal, bem como reforçar a representatividade dos órgãos colegiados, incluindo a participação de representantes do Poder Legislativo e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Afrânio – SINTEA.

O Executivo requereu apreciação em **regime de urgência urgentíssima**, dada a relevância da matéria para a continuidade do funcionamento da previdência municipal.

No curso da tramitação, foram protocolados:

1. **Ofício nº 040/2025**, encaminhado pelo SINTEA, apresentando impugnação técnica e indicações de adequação normativa;
2. **Emenda Modificativa e Substitutiva nº 01/2025**, subscrita pelos Vereadores Osvaldo Cavalcanti Rodrigues e Romayane Brito de Mafredo.



Na sequência, foi oficiada a municipalidade concedendo ciência aos termos dos documentos acima indicados.

A Prefeitura, em manifestação datada de 29 de agosto, apresentou resposta fundamentada, esclarecendo que:

- O Gerente de Previdência, bem como todos os demais cargos em comissão que integram a estrutura da Gerência de Previdência, durante o período em que permanecerem no exercício da função, receberão exclusivamente a gratificação conforme proposto no art. 69, §1º.
- A emenda parlamentar é inconstitucional, por criar despesa em matéria de iniciativa privativa do Executivo, contrariando a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.
- A redução da composição dos conselhos do FUNPREFRA decorre da exigência de certificação dos membros, compatível com as normas federais de governança, sem prejuízo de futura ampliação quando houver servidores habilitados em número suficiente.
- Quanto às indicações do SINTEA, esclareceu que o RPPS de Afrânio é classificado oficialmente como de pequeno porte, parâmetro que fundamenta a proposta.
- Reafirmou, ainda, que o sindicato de maior representatividade terá assento assegurado nos conselhos, respeitado o princípio da liberdade sindical.

É o relatório.

PARECER

DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS: IMPUGNAÇÃO TÉCNICA RECEBIDA COM ORIGEM NO SINTEA

Em relação aos apontamentos do SINTEA, esclarecemos que, segundo a classificação oficial de porte dos RPPS divulgada pelo Ministério da Previdência Social, **o RPPS de Afrânio enquadra-se como pequeno porte:**

Rank	Município	Resultado Final
1	ADRIANO (PE)	PEQUENO PORTE
2	ALMOLIMAS (PE)	PEQUENO PORTE
3	ARARAÍPE (PE)	PEQUENO PORTE
4	BARRO (PE)	PEQUENO PORTE
5	BARRO D'ANTAS (PE)	PEQUENO PORTE
6	BARRO NOVO (PE)	PEQUENO PORTE
7	BARRO VELHO (PE)	PEQUENO PORTE
8	BOM FIM (PE)	PEQUENO PORTE
9	BOM JARDIM (PE)	PEQUENO PORTE
10	BOMMEZINHA (PE)	PEQUENO PORTE
11	BONFIM (PE)	PEQUENO PORTE
12	BONITO (PE)	PEQUENO PORTE
13	BONITO DE SANTANA (PE)	PEQUENO PORTE
14	BONITO DE SERTÃO (PE)	PEQUENO PORTE
15	BONITO DE SERRA (PE)	PEQUENO PORTE
16	BONITO DE SERRA (PE)	PEQUENO PORTE
17	BONITO DE SERRA (PE)	PEQUENO PORTE
18	BONITO DE SERRA (PE)	PEQUENO PORTE
19	BONITO DE SERRA (PE)	PEQUENO PORTE
20	BONITO DE SERRA (PE)	PEQUENO PORTE

[Handwritten signatures in blue ink]



(Ver:

[https://www.google.com/search?q=%C3%8Dndice+de+Situa%C3%A7%C3%A3o+Previdenci%C3%A1ria+%E2%80%94+resultado+final+\(29%2F11%2F2024\)&rlz=1C1GCEA_enBR1021BR1021&oq=%C3%8Dndice+de+Situa%C3%A7%C3%A3o+Previdenci%C3%A1ria+%E2%80%94+resultado+final+\(29%2F11%2F2024\)&gs_lcrp=EgZjaHjvbWUyBggAEEUYOdIBCTIyMjNqMGoxNagCCLACAFEd-4iaAoE1Ko&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=%C3%8Dndice+de+Situa%C3%A7%C3%A3o+Previdenci%C3%A1ria+%E2%80%94+resultado+final+(29%2F11%2F2024)&rlz=1C1GCEA_enBR1021BR1021&oq=%C3%8Dndice+de+Situa%C3%A7%C3%A3o+Previdenci%C3%A1ria+%E2%80%94+resultado+final+(29%2F11%2F2024)&gs_lcrp=EgZjaHjvbWUyBggAEEUYOdIBCTIyMjNqMGoxNagCCLACAFEd-4iaAoE1Ko&sourceid=chrome&ie=UTF-8))

À vista disso, verifica-se o equívoco material na premissa utilizada pela entidade sindical.

Importante, ainda, consignar que o SINTEA é, presentemente, a entidade sindical de maior representatividade no Município, motivo pelo qual terá assento garantido nos Conselhos do FUNPREFRA.

Contudo, por força do princípio constitucional da liberdade de associação, não cabe ao Executivo ou ao FUNPREFRA limitar a criação de outras entidades sindicais ou interferir na liberdade de filiação dos servidores. Alterando-se o quadro de representatividade, a indicação de membros caberá ao sindicato mais representativo.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito de competência municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 69, VIII, da Lei Orgânica Municipal, por tratar da organização administrativa, regime jurídico e previdência dos servidores.

Iniciativa

A iniciativa do projeto é privativa do Prefeito, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município (art. 69, VIII), quando a proposição envolve criação de cargos, funções ou gratificações, bem como a organização administrativa do Poder Executivo.

Legalidade Material

- Em relação às alterações e inclusões propostas para o art. 56, da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020, o texto está em conformidade com a legislação federal que rege os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em especial a Portaria MTP nº 1.467/2022, que autoriza a elevação da taxa de administração para 3,6%, aplicável a municípios classificados como de pequeno porte, como é o caso de Afrânio. Nesse sentido:

a) Da nova redação (proposta) para o §3º do art. 56, da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020:

§3º - A taxa de administração prevista no parágrafo 2º será de 3,6% (três vírgula seis por cento) do valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

a.1) Do quanto disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022:

“Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:



(...).

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e (...). (destaquei).

b) Prevê, ainda, a possibilidade de acréscimo de 20% para custear despesas do Pró-Gestão, conforme autorizado pelo §4º do art. 84 da referida Portaria. Nesse sentido, da proposta (inclusão de dispositivo legal):

“§3º-A – Conforme autorizado pelo art. 84, 4º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, fica autorizado que o percentual da taxa de administração previsto no §3º, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para custeio das despesas administrativas relacionada ao Pró-Gestão previstas na legislação federal vigente”.

b.1) Do quanto disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022:

“Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

(...).

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022) I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a: a) preparação para a auditoria de certificação; b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a: a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê”. (destaquei).

- Em relação às alterações e inclusões propostas para o art. 64 da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020, importante registrar que o Conselho Deliberativo é um dos órgãos colegiados previstos para a governança dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o seu objetivo é garantir gestão colegiada, participativa e representativa, com a presença de segurados ativos, inativos e do Poder Público.



Nessa linha, da análise da proposta, tem-se que foi observado os princípios da paridade e pluralidade, senão vejamos:

c) Da nova redação (proposta) para o art. 64, da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020:

Art. 64 – O Conselho Deliberativo do FUNPREAFRA será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, indicados da seguinte forma:

I – Um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo prefeito;

II – Um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste município, indicado pelos servidores municipais (escolhidos em assembleia geral dos servidores).

III- Um representante dos aposentados e pensionistas do FUNPREAFRA, indicado pelo Prefeito.

IV – Um representante dos servidores indicado pelo Sindicato com maior representatividade local.

V – Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Mesa Diretora.

.....
§8º – O membro do Conselho Deliberativo fará jus a remuneração, na forma de JETON, com valor fixo equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por participação em reunião ordinária e extraordinária. (NR)

§9º - O valor previsto no §8º será atualizado anualmente com base na variação acumulada do IPCA-IBGE.

.....
Por fim, em relação ao ponto, **propõe a inclusão na redação do inciso IV, deste art. 64, o critério para definir o sindicato de maior representatividade, senão vejamos:**

“IV – Um representante dos servidores indicado pelo sindicato de maior representatividade local, cuja comprovação se dará mediante apresentação anual de documentação idônea que ateste possuir o maior número de filiados em comparação às demais entidades representativas da categoria.”

- Em relação às alterações e inclusões propostas para o art. 66, da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020, da análise firmada, tem-se que também foi observado os princípios da paridade e pluralidade, de forma a reduzir riscos de captura política ou administrativa, senão vejamos:

d) Da nova redação (proposta) para o art. 66, da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Art. 66 – O Conselho Fiscal do FUNPREAFRA será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, indicados da seguinte forma:

I – Um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo prefeito;

II – Um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste município, indicado pelos servidores municipais (escolhidos em assembleia geral dos servidores).

III- Um representante dos aposentados e pensionistas do FUNPREAFRA, indicado pelo Prefeito.

IV – Um representante dos servidores indicado pelo Sindicato com maior representatividade local.

V – Um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Mesa Diretora.

.....
§8º – O membro do Conselho Fiscal fará jus a remuneração, na forma de JETON, com valor fixo equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por participação em reunião ordinária e extraordinária. (NR)

§9º - O valor previsto no §8º será atualizado anualmente com base na variação acumulada do IPCA-IBGE.

.....
- Em relação à inclusão proposta para o art. 68, da Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020, da análise firmada, tem-se que o dispositivo tem como objetivo incluir, na estrutura organizacional da Gerência de Previdência, o cargo de Assessor Administrativo, além disso, definiu as atribuições, que são compatíveis com a natureza de cargo em comissão, voltadas ao assessoramento direto. (Observar, ainda, conforme anexo 02, alterações anteriores firmadas através da Lei Municipal nº 616, de 23 de março de 2021).

- Por fim, em relação às alterações e inclusões propostas para o art. 69 e inclusão do art. 71-A na Lei Municipal nº 593, de 08 de maio de 2020, tem-se que o texto legal também define de forma clara a remuneração a ser percebida, resguardando a publicidade e a legalidade. De igual forma, tem-se que a proposição observou o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), comprovando que há previsão orçamentária. Oportunamente:

Art. 69 Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município de Afrânio, vinculados ao Quadro de Pessoal do Fundo Previdenciário de Afrânio, um cargo comissionado de Gerente de Previdência, um cargo comissionado de Assistente Financeiro, um cargo Comissionado de Diretor de Benefícios e Compensação Previdenciária e um cargo Comissionado de Assessor Administrativo. (NR)

§1º - O Gerente de Previdência perceberá Gratificação no valor de R\$ 8.721,18 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e dezoito centavos). O Assistente Financeiro perceberá Gratificação no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). O Diretor de Benefícios



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

e Compensação Previdenciária perceberá Gratificação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O Assessor Administrativo perceberá Gratificação no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). (NR)

.....
§5º - O servidor efetivo nomeado para prover os cargos de Gerente de Previdência, Assistente financeiro, Diretor de Benefícios e Compensação Previdenciária e de Assessor Administrativo perceberá, enquanto no exercício da função, somente a gratificação fixada no §1º, mas contribuirá para o FUNPREFRA somente sobre o valor da remuneração do cargo efetivo, conforme determinado pelo art. 57, §2º. (NR)

.....
§7º - O valor das gratificações previstas no §1º passarão a vigor a partir do dia 1º de julho de 2025.

.....
Art. 71-A - (...)

.....
§6º - O membro do Comitê de Investimentos fará jus a remuneração, na forma de JETON, com valor fixo equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por participação em reunião ordinária e extraordinária. (NR)

§9º - O valor previsto no §8º será atualizado anualmente com base na variação acumulada do IPCA-IBGE.

.....
O Projeto demonstra previsão orçamentária e respeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo a legalidade material da proposição.

EMENDA PARLAMENTAR

Cabe ainda tratar sobre a Emenda Modificativa e Substitutiva nº 01/2025, que incorre em vício de inconstitucionalidade por criar despesas a serem suportadas com recursos do FUNPREFRA.

Tal medida afronta o art. 63, I, da CF/88, aplicável por simetria, e o art. 69, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, **opina-se pela rejeição integral da Emenda em razão do aumento de despesa em Projeto de iniciativa do Executivo.**

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 016/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e conveniente.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Opina-se pela **APROVAÇÃO**, com a ressalva de que o inciso IV do art. 64 seja redigido de forma mais precisa, adotando como critério de representatividade sindical a comprovação documental anual do maior número de filiados. Sugestão de redação:

"IV - Um representante dos servidores indicado pelo sindicato de maior representatividade local, cuja comprovação se dará mediante apresentação anual de documentação idônea que ateste possuir o maior número de filiados em comparação às demais entidades representativas da categoria."

Assim, manifesta-se esta Relatoria pelo **PARECER FAVORÁVEL**, encaminhando o Projeto à deliberação do Plenário, em regime de urgência urgentíssima, dada sua relevância para a adequada gestão previdenciária do Município.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2025.

Vereador Josival Justino da Silva

Presidente *Josival Justino da Silva*
 a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente
 a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária *Maria Gorette Coelho Cavalcanti*
 a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Após confecção e consignação na íntegra do **PARECER N° 016/2025** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa que dá parecer favorável ao Projeto de Lei n°016/2025, do Poder Executivo Municipal, que **"REESTRUTURA A GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AFRÂNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Logo após a confecção do parecer, o Presidente fez colocar em votação, sendo APROVADO por 02X01(dois a um), votando pela aprovação do parecer os Vereadores: Josival Justino da Silva e Maria Gorette Coelho Cavalcanti, votando contrariamente no referido parecer, o Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada pelos membros presentes da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 01 de setembro
de 2025.

Josival Justino da Silva

Presidente: Josival Justino da Silva

Oswaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente: Oswaldo Cavalcanti Rodrigues

Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária(Membro): Maria Gorette C. Cavalcanti